



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

PROJETO DE LEI Nº DE 2026.
(Do Sr. Delegado Paulo Bilynskyj)

Estabelece critérios para medidas a serem adotadas pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil nos casos de uso de contas de depósito e contas de pagamento como “conta de passagem”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece critérios para medidas a serem adotadas pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil nos casos de uso de contas de depósito e contas de pagamento como “conta de passagem”, nos termos desta Lei, e dá outras providências.

Parágrafo Primeiro. Entende-se por conta de passagem, para fins desta Lei, a conta legítima, utilizada de forma ilícita reiteradamente, com conhecimento ou concordância do usuário final titular da conta, para circulação de recursos decorrentes de transações ilegais ou suspeitas, fraudes ou golpes praticados pelo próprio usuário final titular da conta ou por terceiro.

Art. 2º As instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deverão adotar as seguintes medidas em relação ao titular cuja conta, com conhecimento ou concordância do titular, tenha sido utilizada como “conta de passagem”:

I- limitação da instantaneidade de transações;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

II- a suspensão parcial do uso dos serviços e funcionalidades previstas nos arranjos de pagamento e demais meios de pagamento, como boleto e TED;

III- a vedação à criação, ao registro, à portabilidade, à reivindicação, à vinculação, à manutenção ou ao uso de chaves de identificação; e

IV- vedação de acesso a serviços de pagamento por 5 anos, inclusive a contas mantidas em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Art. 3º As medidas previstas no art. 2º desta Lei serão aplicadas da seguinte forma:

I- a medida prevista no inciso I, art. 2º, será aplicada quando houver, pelo menos, 02 marcações de suspeita de fraude na base Diretório de Identificadores de Contas Transacionais - DICT;

II- as medidas previstas nos incisos II e III, art. 2º, serão aplicadas quando houver, pelo menos, 02 marcações de suspeita de fraude, realizadas por instituições autorizadas distintas, na base Diretório de Identificadores de Contas Transacionais - DICT; e

III- a medida prevista no inciso IV, do art. 2º, será aplicada da existência de, pelo menos, 03 marcações de suspeita de fraude, realizadas por instituições autorizadas distintas, na base Diretório de Identificadores de Contas Transacionais – DICT.

Parágrafo único. É garantido, ao titular dos dados, o livre acesso às informações que lhe digam respeito, bem como a exclusão ou a correção tempestiva dos dados e das informações registrados, em caso de eventuais erros, inconsistências ou outras demandas, em observância da legislação e da regulamentação vigentes.

Art. 4º As medidas previstas nessa Lei artigo não se aplicam aos seguintes casos:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

I- contas mantidas exclusivamente para recebimento de benefícios de natureza previdenciária, assistencial ou equiparada, contas destinadas ao registro e controle do fluxo de recursos relativos ao pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares;

II- conta tipo poupança social digital, prevista na Lei 14.075, de 22 de outubro de 2020;

III- autorizações de débito, saques e resgates de investimento vinculados à conta;

IV- outras situações previstas em regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil.

Art. 5º. O Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil poderão expedir normas complementares aos critérios previstos no art. 3º desta Lei para identificação e aplicação de medidas aos titulares de contas de passagem, com o objetivo de prevenir a circulação de valores decorrente de fraudes e golpes.

Art. 6º. Caberá ao Banco Central do Brasil a fiscalização das instituições autorizadas a funcionar em relação ao cumprimento dessa Lei, nos termos da Lei nº 4.595 de 31 de dezembro de 1964 e da Lei nº 12.865 de 09 de outubro de 2013.

Art. 7º. O Decreto-Lei no 2.848, de 1940 - Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Utilização ilícita de contas bancárias.

Art.171

Pena - reclusão, de quatro a oito anos, e multa.

§2º





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

VII - Abre, mantém, cede ou fornece conta em instituição financeira, instituição de pagamento, ou assemelhadas, onerosa ou gratuitamente, a terceiros, para recebimento ou trânsito de recursos oriundos da prática de ilícitos.”

“DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS

Interdição temporária de direitos

Art. 47.

VI – proibição de usar ou acessar produtos e serviços do mercado de capitais, do mercado de ativos virtuais, do setor bancário, do setor de pagamentos e demais instituições disciplinadas pela Lei nº 4.595 de 31 de dezembro de 1964, pelo prazo mínimo de vinte e quatro meses e máximo de sessenta meses, à exceção de conta salário ou destinada ao pagamento de proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares, para contas vinculadas ou de movimentação controlada, bem como para a conta tipo poupança social digital, prevista na Lei 14.075, de 22 de outubro de 2020.”

“DA COMINAÇÃO DAS PENAS

Penas restritivas de direitos

Art. 57-A. A pena de interdição prevista no inciso VI do art. 47 aplica-se às pessoas físicas que praticarem crimes por meio de utilização fraudulenta dos serviços e produtos disponibilizados por instituição financeira, instituição de pagamento ou assemelhadas.”

“DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Art. 92-A. São efeitos da condenação, quando aplicada pena privativa de liberdade, desde que motivadamente declarados na sentença condenatória, a proibição de usar ou acessar produtos e serviços do mercado de capitais, do mercado de ativos virtuais, do setor bancário, do setor de pagamentos e demais instituições disciplinadas pela Lei nº 4.595 de 31 de dezembro de 1964, pelo prazo mínimo de vinte e quatro meses e máximo de sessenta meses, à exceção de conta salário ou destinada ao pagamento de proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares, para contas vinculadas ou de movimentação controlada, bem como para a conta tipo poupança social digital, prevista na Lei 14.075, de 22 de outubro de 2020.

§1º O disposto neste artigo aplica-se às condenações com aplicação de pena
privativa de liberdade pelos crimes previstos nos arts. 171, §2º, VII e §2º-A.”

Art. 8º. Essa Lei entra em vigor:

- I - em trinta dias após a data da sua publicação quanto aos arts. 2º, 3º e 4º;
- II – na data da sua publicação quanto aos demais artigos.

JUSTIFICAÇÃO

Em conjunto com o bem-sucedido avanço dos meios eletrônicos de pagamento, com disponibilidade ininterrupta e transferências em tempo real, temos visto também uma maior sofisticação de ilícitos cometidos por meio de contas bancárias ou de pagamento.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Isso porque, os recursos das vítimas de fraudes e golpes percorrem sucessivas contas em questão de minutos, justamente por meio do “empréstimo de contas laranja”, sendo são rapidamente retirados do alcance do Sistema Financeiro Nacional (“SFN”) e do Sistema de Pagamentos Brasileiro (“SPB”), convertendo-se em espécie ou criptoativos e dificultando ou mesmo impossibilitando sua recuperação.

Essa dinâmica complexa que conta com a engrenagem do crime organizado, haja vista que é um dos principais vetores de financiamento das organizações criminosas, exige o fortalecimento do arcabouço jurídico e a conscientização da população de que esse empréstimo de contas para recebimento de valores fraudulentos é crime e provoca um dano considerável à sociedade, tanto em razão do potencial ofensivo da conduta delitiva, quanto pelos prejuízos financeiros causados diariamente a milhares de brasileiros.

Atualmente, a Resolução CMN nº 4.753, de 2019, determina o encerramento obrigatório de contas em que sejam identificadas irregularidades graves nas informações cadastrais dos titulares; não há ainda, contudo, consequências estabelecidas nos casos em que o titular disponibiliza sua conta para viabilizar a circulação de dinheiro oriundo de golpes e fraudes. Situação equivalente se verifica em relação às contas de pagamento pré-pagas disciplinadas pela Resolução BCB nº 96, de 2021.

Para aprimorar esse arcabouço, propõe-se o presente projeto de lei, que prevê dispositivos que coloquem o dever às instituições autorizadas pelo BCB, de aplicar medidas sancionatórias aos titulares de contas de passagem, com um escalonamento a depender da gravidade dos atos praticados. Tais sanções seriam aplicadas com base em critérios objetivos, aproveitando-se das bases de dados de prevenção a fraudes já existentes e reguladas pelo BCB.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

A proposta prevê, ainda, exceções para manter permitidas a abertura, manutenção e movimentação de contas de finalidade social e salarial, tendo em vista a fonte de recursos e perfil de risco dessas contas, visando a garantia de direitos fundamentais. A adoção destas medidas é fundamental para preservar a confiança dos cidadãos nos instrumentos de pagamento e reforçar a credibilidade do SFN.

Diante do exposto, espera-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação da matéria.

Sala das Comissões, 07 de abril de 2026.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
(PL/SP)

